

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2003

Apensado o PL nº 1.717, de 2003

Dispõe sobre o atendimento nos hospitais públicos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado Dr. Pinotti

Relator: Deputado Roberto Gouveia

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Pinotti, dispõe sobre o atendimento nos hospitais públicos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), proibindo aos hospitais públicos federais, estaduais ou municipais a reserva de leitos e serviços a pacientes particulares ou que têm cobertura de planos ou seguros de saúde. Tais pacientes teriam que seguir os mesmos mecanismos operacionais usados para o atendimento dos demais pacientes do SUS.

A proposição destaca que os serviços prestados pelos hospitais públicos aos pacientes que dispõem de cobertura de planos ou seguros de saúde devem ser ressarcidos aos hospitais pelas respectivas

operadoras, conforme regulamentação própria; proíbe o uso privado das instalações, equipamentos e materiais dos hospitais públicos para atendimento médico, odontológico ou de qualquer outro tipo, a esses pacientes; e configura o uso dos recursos dos hospitais públicos para atendimentos privilegiados como crime contra a saúde pública, ficando os profissionais e os respectivos diretores sujeitos às penas de prisão e multa.

A justificação da iniciativa salienta a garantia constitucional do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS, reforçada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece que a igualdade na assistência não pode ser violada por preconceito ou privilégio de qualquer espécie. Foi mencionado que, na falta de regulamentação específica, esses preceitos vêm sendo desrespeitados por muitos hospitais públicos, que mantêm um atendimento diferenciado para quem dispõe de cobertura de planos ou seguros privados de saúde, em detrimento do usuário do SUS, configurando uma segunda porta de entrada no sistema, principalmente para os serviços de média e alta complexidade, que prejudica os usuários com menos recursos e beneficia prestadores de serviço, às custas da infra-estrutura pública.

Foi destacado, ainda, que a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, já regulamenta o ressarcimento aos hospitais do SUS pelos serviços prestados aos pacientes cobertos por planos e seguros de saúde, o que representa meio adequado e ético de relacionamento com o setor privado.

A proposição foi distribuída para a CSSF, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei nº 1.717, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, apensado, propõe alteração no art. 43 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de modo que os hospitais universitários e de ensino possam destinar até 20% dos seus leitos operacionais a pacientes privados, admitindo-se diferenciações no padrão da hotelaria em relação aos demais pacientes do SUS.

A proposição apensada foi justificada pela preocupante situação dos hospitais universitários e de ensino e como forma de buscar recursos para manter o padrão de assistência, ensino e pesquisa.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A apensação do Projeto de Lei nº 1.717, de 2003, determinou a mudança da forma de apreciação da matéria para sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise abordam tema de grande relevância para os milhões de usuários do SUS.

Compartilhamos com o Autor da proposição principal a visão de que a infra-estrutura de saúde pública, representada pelos hospitais públicos, não deve ser utilizada para a realização de atendimentos a clientes particulares e de atendimentos privilegiados a pacientes cobertos por planos e seguros de saúde, particularmente nos setores de média e alta complexidade.

Com grande precisão, o ilustre Dr. Pinotti mencionou que a Constituição Federal não admite que a assistência universal e igualitária à saúde seja objeto de qualquer tipo de privilégio.

No contexto atual, em que os recursos para o setor são insuficientes, é razoável antever que a reserva de leitos em hospitais públicos para atendimento privado contribuiria para aumentar a repressão à demanda dos usuários do SUS e para consolidar uma segunda porta de entrada no sistema. Dificilmente o atendimento seria “nivelado por cima” e os clientes provenientes do setor privado enfrentariam os mesmos procedimentos para receberem atendimento. A desigualdade social seria fomentada por um sistema de fila dupla, uma verdadeira afronta aos usuários do SUS.

Inconcebível, também, imaginar que os recursos coletados por meio de atendimento direcionado ao setor privado seriam

revertidos de maneira igualitária para os usuários do SUS, visto que os serviços públicos teriam que investir de modo desigual em itens como “hotelaria”, para satisfazer o mercado privado.

A crise de financiamento de hospitais públicos, dentre os quais destacamos os hospitais universitários – objeto da proposição apensada -, não é pretexto para subverter os princípios do SUS e a missão dessas instituições. A reserva de leitos em hospitais universitários certamente perturbaria sua função de formar profissionais de saúde, uma vez que teriam que dedicar recursos para atender as necessidades do mercado, nem sempre compatíveis com as necessidades educacionais, além de reduzir o número de leitos disponíveis para as atividades de aprendizado. Soluções para o problema do financiamento público se darão com a ampliação de recursos e, não, com o aviltamento do papel das instituições públicas.

O atendimento a pacientes particulares em estabelecimento público não encontra defesa moral ou ética. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1998, faz referência à gratuidade dos serviços do SUS, logo não faz sentido um serviço público cobrar do cidadão, mesmo do que tenha cobertura de plano ou seguro de saúde, por serviços que já lhe são garantidos pela CF. A participação direta do cidadão como fonte financiadora do SUS também não é coerente com a Carta Magna e com a legislação do setor saúde.

A respeito do ressarcimento que as operadoras devem fazer ao SUS pelo atendimento de pacientes com cobertura de plano ou seguro de saúde, o tema está detalhadamente tratado no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, modificou o citado artigo, delegando à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a definição de normas para regulamentar o ressarcimento, competência esta, também indicada no art. 4º, IV, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Destacamos que a referida MP estabelece que o ressarcimento será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos aprovada pela ANS. Uma vez que a legislação atual aborda a questão do ressarcimento ao SUS, ao nosso ver,

de modo mais completo, consideramos desnecessário o parágrafo único do art. 2º da proposição principal.

Salientamos, ainda, que não cabe, no art. 2º do PL nº 830, de 2003, a referência de que pacientes particulares – aqueles que se dispõem a pagar diretamente pelo serviço, independente de cobertura de plano ou seguro de saúde - devam seguir, nos hospitais públicos, os procedimentos de atendimento do SUS, pois não é admissível esse tipo de atendimento em serviço público.

Destacamos, a fim de que a Comissão competente analise a questão, que o art. 3º da proposição principal, que configura como crime contra a saúde pública a utilização de hospitais públicos para atender pacientes particulares e cobertos por planos e seguros de saúde, não refere o artigo do Código Penal que deva ser modificado e não especifica as penas de prisão e multa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.717, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 830, de 2003, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Roberto Gouveia
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2003

Dispõe sobre o atendimento nos hospitais públicos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 2º O acesso aos serviços dos hospitais públicos é direito de todo o cidadão em caráter absolutamente igualitário, sendo que os pacientes que têm cobertura de planos e seguros de saúde devem seguir os mesmos mecanismos operacionais usados para os demais pacientes do Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Roberto Gouveia
Relator